



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009598-15.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GIOVANNA SERIO, é embargado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 34993

Embargos de declaração nº 1009598-15.2024.8.26.0003/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Giovanna Serio

Embargada: Latam Airlines Group S/A

Juiz (a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Embargos de declaração. Apelação desprovida. Alegação de omissão não verificada. Ausência de nulidade, omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Giovanna Serio contra o acórdão de fls. 166/177, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

A embargante sustenta que o acórdão é omissivo, porquanto deixou de se manifestar sobre os artigos 737, 186 e 927, do Código Civil, bem como sobre os artigos 6º, inciso VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, além dos artigos 12 e 28 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, que regulam expressamente a responsabilidade do transportador aéreo e os deveres de assistência ao consumidor em hipóteses de cancelamento e atraso de voos. Argumenta que ainda que se reconheça a ocorrência de greve dos aeroportuários na Argentina, tal fato não isenta a embargada de sua obrigação legal de prestar assistência adequada e promover a reacomodação em tempo razoável, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

dispõe o Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência consolidada sobre o tema. Prequestiona a matéria suscitada. Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A r. decisão não apresenta nulidade, omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão da embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada foi assim ementada (fls. 167):

“Apelação. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo em razão de greve de aeroportuários na Argentina. Ação de indenização por danos materiais e morais. Atraso em voo em decorrência de greve, que refletiu na prestação do transporte aéreo. Risco não assumido pela empresa aérea, que também está sujeita aos serviços prestados pelas entidades gestoras do tráfego aéreo. Situação excludente de responsabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC, configurando-se o fortuito ou força maior externa. Pedido de danos morais não acolhido. Majoração dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

A r. decisão recorrida foi clara em explicitar o seu posicionamento, e, assim, ainda que contrário ao interesse da embargante, não há qualquer alteração a ser feita, vez que foram analisadas todas as provas e alegações constantes dos autos.

Conforme já ressaltado na decisão embargada, a greve dos aeroportuários não pode ser considerada como fator de risco assumido pela empresa aérea, configurando a excludente de responsabilidade do art. 14, § 3, II, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se, no caso, o chamado fortuito ou força maior externos, porquanto representa circunstância impeditiva do voo, já que a ausência de controle do espaço aéreo pode colocar a vida de todos os passageiros e tripulantes em risco, e excluem a responsabilidade do transportador, nos termos dos artigos 393 e 734 do Código Civil.

A ré avisou a autora com antecedência acerca do cancelamento do voo, conforme admitido na inicial, o que demonstra a cautela adotada pela ré com relação aos passageiros.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não afasta a exigência da comprovação do nexo causal, não sendo razoável, nesse sentido, a tentativa de atribuir à companhia aérea a responsabilidade por atrasos em voos por conta de circunstâncias completamente alheias ao seu domínio, tal qual o movimento grevista, como ocorrido no caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (AI 793941 AgR-ED / PR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, j.em 18/12/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (RE 426335 AgR-ED/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, j.em 18/12/2012)

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl na SEC 4933/EX Relatora Ministra ELIANA CALMON, j.em 17/10/2012)*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 29/08/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Aliás, pertinente destacar que não está o julgador obrigado a apreciar todas as alegações constantes do recurso se firmou sua convicção diante dos fatos apresentados.

Como já se decidiu: *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”* (STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJU de 17.08.98, dentre outros arestos compilados por THEOTÔNIO NEGRÃO – “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” – Ed. Saraiva – 44ª edição, página 699, nota art. 535: 3).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)